



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.721449/2013-34
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3201-000.653 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2016
Assunto INFRAÇÃO ADUANEIRA
Recorrentes PATER TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
E OUTROS
FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cassio Schappo, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário e Winderley Moraes Pereira.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.023.213,15 referente a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios Empresa Santa Elvira Indústria e Comércio Ltda, Henrique Signore Sadocco Filho, e Luiz Otávio Paternostro.

Todos os sujeitos passivos apresentaram impugnação ao lançamento, tendo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC julgado, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 29/11/2012

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A subsunção dos fatos à norma legal que prevê a infração determina sua caracterização com conseqüente aplicação da penalidade prevista.

INFRAÇÃO. PROVAS. PENALIDADE.

A imputação de cometimento de infração deve estar acompanhada de provas que determinem a responsabilidade da autuada, sem as quais a penalidade respectiva não pode ser aplicada.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie (artigo 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966).

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966).

Por esta decisão, foi exonerando o crédito tributário no valor de R\$ 3.463.146,80 e excluído do pólo passivo da autuação o Sr. Luiz Otávio Paternostro.

A decisão foi submetida a recurso de ofício ao CARF.

Inconformados com a decisão, apresentaram os sujeitos passivos recursos voluntários, no qual reiteram os argumentos colacionados em suas defesas originais.

É o relatório

VOTO

Consta do presente processo recurso voluntário apresentado pela responsável solidária Santa Elvira Indústria e Comércio Ltda na data de 01/08/2014.

Não foi anexado, contudo, o documento que atesta a data em que a recorrente foi cientificada da decisão objeto deste recurso. Esta informação é imprescindível para a verificação da tempestividade da apresentação do recurso.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem informe a data em que a responsável solidária Santa Elvira Indústria e Comércio Ltda foi intimada do Acórdão recorrido, anexando aos autos o comprovante desta ciência.

Processo nº 10111.721449/2013-34
Resolução nº **3201-000.653**

S3-C2T1
Fl. 5.715

Realizada a diligência, a responsável solidária Santa Elvira Indústria e Comércio Ltda e a PGFN devem ser intimados de seu resultado, sendo-lhes concedido prazo de 30 dias para manifestação, se assim desejarem.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este conselheiro para prosseguimento no julgamento.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto